SENTENÇA

Processo Físico nº: **0011056-30.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Despesas Condominiais**Requerente: **Condomínio Residencial Broa Eco Village**

Requerido: Everaldo Kepppe

Juiz de Direito: Dr. Milton Coutinho Gordo

CONCLUSÃO

Em 19 de dezembro de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz da 1ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, **Dr. MILTON COUTINHO GORDO**. Eu, escrevente, subscrevi.

Nº de Ordem: 1140/13

VISTOS.

CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BROA ECO VILLAGE propôs a presente ação de COBRANÇA em face de EVERALDO KEPPE em relação às despesas de administração, conservação e limpeza de setembro de 2012 a abril de 2013, referente às unidades 04, 05, 06 e 69 do condomínio requerente. Juntou documentos às fls. 07 e ss.

A audiência inaugural de tentativa de conciliação restou infrutífera. Na oportunidade, o requerido apresentou contestação (fls. 55/58) sustentando preliminar de incompetência do juízo e apontando as irregularidades do condomínio, sem impugnar o débito trazido na inicial.

Sobreveio réplica a fls. 68/70.

A preliminar de incompetência do juízo foi afastada pela decisão de fls. 71 (irrecorrida).

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

As partes foram instadas a produzir provas. O autor pediu o julgamento antecipado da lide e o requerido não se manifestou.

A fls. 75 o autor peticionou desistindo do pleito em relação à unidade nº 04. Intimado, o requerido permaneceu inerte (cf. fls. 81).

Pela decisão de fls. 82, o julgamento foi convertido em diligência, sendo a resposta juntada a fls. 95/97.

É o RELATÓRIO.

DECIDO.

Tendo havido a desistência do pleito em relação à unidade nº 04 (fls. 75), sobre a qual não houve manifestação do requerido, embora intimado, <u>o pleito segue em relação às unidades de nº 05, 06 e 69</u>.

O autor veio a juízo sustentando que o requerido está em débito pela importância (desconsiderando-se a unidade nº 04) de R\$ 2.669,13 (atualizada até abril de 2013) referente às contribuições condominiais de setembro de 2012 a abril de 2013.

O requerido por sua vez, tentou justificar o inadimplemento vindo aos autos pontuando sobre as irregularidades administrativas do condomínio autor, o que não pode ser aceito em vista da documentação exibida a fls. 97 e ss aliado aos documentos de fls. 08 e ss.

Por fim, a mora, confessada, leva à obrigação de pagamento do montante em aberto, já que, como condômino, é do réu a obrigação de pagar as taxas devidamente aprovadas.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO PLEITO EM RELAÇÃO À UNIDADE Nº 04 e JULGO PROCEDENTE a súplica inicial para o fim de CONDENAR o requerido, EVERALDO KEPPE, a pagar ao autor a quantia de R\$ 2.669,13 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e treze centavos), com correção a contar do ajuizamento. Deverá pagar, ainda, as despesas que se venceram no curso da lide, nos termos do art. 290, do CPC. O valor será acrescido de juros de mora, à taxa legal, a contar da citação.

Sucumbente, arcará o requerido com as custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação.

Consigno, desde já, que o **prazo de quinze** (15) dias, previstos no **art. 475-J do Código de Processo Civil** (com a redação dada pela Lei nº 11.232 de 22 de dezembro de 2005), começará a **fluir a partir do trânsito em julgado** desta decisão, **independentemente de intimação**, incidindo a multa de 10% sobre a condenação, caso não haja o cumprimento voluntário da obrigação.

P. R. I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA